

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
Setor de Licitações
Sra. SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DE LICITAÇÃOPREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2021
PROCESSO N° 099/0009/2021

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA **DJ COMERCIO E SERVICO EM GERAL EIRELI**.
RECORRENTE: **ATEND TUDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

A Empresa **ATEND TUDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** com sede na cidade de Lauro de Freitas BA, na Av. Santos Dumont, Estrada do Coco, n.º 1275, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **11.787.596/0001-38**, neste ato representada por **WESLEI SILVA MONTEIRO**, abaixo assinado, inscrito no CPF sob o nº 808.773.385-15, portador da carteira de identidade nº 09205242-81 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **DJ COMERCIO E SERVICO EM GERAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.398.752/0001-83**, da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº005/2021, promovido pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 15.1.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos Pede deferimento

Lauro de Freitas, 04 de Março de 2021.


Atend Tudo Comercio de Moveis Ltda.
CNPJ: 11.787.596/0001-38
Weslei Silva Monteiro

ATEND TUDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 11.787.596/0001-38

Weslei Silva Monteiro


Atend Tudo Comercio de Moveis Ltda.

AV. SANTOS DUMONT, ESTRADA DO COCO, LAURO DE FREITAS-BAHIA, CEP 42-700.00.

" Deus é Fiel, Confia tua vida a ele. "

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVORECORRENTE: **ATEND TUDO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

PREGAO ELETRÔNICO N.º 005/2021

PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da
Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 06/03/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.



NO MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2021, promovido pelo CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa DJ COMERCIO E SERVICO EM GERAL EIRELI.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: "Intencionamos recorrer contra a aceitação da empresa DJ COMERCIO E SERVICO EM GERAL EIRELI.visto que o objeto do certame em tela não condiz com as atividades existente no cartão Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa declarada vencedora, Outrossim, o atestado de capacidade técnica apresentado, não contempla quantidade compatível com o licitado, descumprindo portanto, o disposto no Item 12.1.4 – qualificação Técnica. Assim, intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU".

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

DO OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

O Pregão Eletrônico 005/2021 possui o seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada em SERVIÇOS DE ESTOFAMENTO (troca de couro natural enchimento se necessário e outros serviços de estofamento) para a troca do forro das poltronas do plenário que servem aos vereadores da Câmara Municipal de Aracaju, conforme o disposto neste edital e em seus anexos".

Note-se que de pronto pelo edital apresentado, trata-se de Reparação de artigos mobiliários, onde ao se analisar o objeto social da empresa Recorrida, bem como suas atividades econômicas: principal e secundárias, identificamos que não existe nenhuma atividade compatível com o objeto licitado.



Tal constatação foi feita através de análise dos documentos apresentados quando da fase de habilitação, tais como: CARTÃO CNPJ, Contrato Social, Atestado de Capacidade Técnica; e demais documentações apresentadas pela recorrida.

Pelo exposto claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos:

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Poderão participar desta Licitação toda e qualquer pessoa jurídica idônea, regularmente estabelecida no País, que seja especializada credenciada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos.

A Recorrida não tem objeto social compatível com o edital, merecendo de pronto sua desclassificação em face do descumprimento exposto.

Ademais, para ratificar a ausência de objeto social compatível com o objeto do certame, destacamos que a empresa declarada vencedora possui como atividade econômica principal o **47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**, outrossim, não possui em nenhuma das demais atividades econômica secundárias atividade similar ao objeto licitado.

Nesse contexto não há possibilidade de continuidade da Recorrida como vencedora da presente licitação, ante a irregularidade apresentada, restando comprovado que não foram observados os princípios da competitividade e legalidade do certame.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais têm decidido pela desclassificação do licitante que descumprir o art. 41 da lei 8.666/93, senão vejamos;

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS
119563120124013200 (TRF-I) Data de publicação: 15/09/2014 Ementa:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.



AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666 /93 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

A empresa Recorrida deve ser desclassificada por descumprimento do Edital, devendo a decisão do pregoeiro ser revogada, pois mostrou-se completamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que inexistem motivos para a esdrúxula declaração, inclusive, a teor de entendimentos dos mais diversificados doutrinadores que entendem estar destoante a decisão do dever-legal a que estão sub-rogados os pregoeiros, presidentes de comissões de licitações e suas respectivas equipes de apoio, relevando-se que a igualdade de tratamento entre os licitantes, aliás, é princípio inerente na licitação.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa **DJ COMERCIO E SERVICO EM GERAL EIRELI**, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital, tendo em vista que a referida empresa não possui no seu objeto social nenhuma atividade compatível com o objeto licitado, assim como, o atestado de capacidade técnica apresentado, não contempla quantidade compatível com o licitado.



AV. Santos Dumont Comércio e Serviços Ltda.

2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Termos em que pede e espera natural deferimento.

Lauro de Freitas, 04 de Março de 2021.



Atend Tudo Comércio de Serviços Ltda.
CNPJ: 11.787.596/0001-38
Weslei Silva Monteiro

Atend Comércio Serviços LTDA-ME.
CNPJ: 11.787.596/0001-38
Weslei Silva Monteiro



Atend Tudo Comércio de Serviços Ltda.